



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0517/22.

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Aurélio Nomura e Marcelo Messias, que altera a Lei nº 12.556, de 8 de janeiro de 1998, para instituir o Programa de Saúde Odontológica Especial para pacientes com necessidades especiais em atendimento domiciliar (AD), ambulatórios e centros cirúrgicos, em todas as Coordenadorias de Saúde de São Paulo.

O projeto estabelece que compete ao Programa de Saúde Odontológico Especial: (i) a formação de uma equipe interdisciplinar que executará o programa; (ii) treinar os profissionais envolvidos; (iii) implementar anualmente o programa nos atendimentos domiciliares, ambulatórios e centros Cirúrgicos; (iv) desenvolver ações educativas em saúde odontológica, dirigidas a educadores, pais e crianças; (v) realizar triagem odontológica, por meio de método a ser definido pela coordenação do programa; (vi) realizar avaliação odontológica completa em pacientes com necessidades especiais; e (vii) e priorizar avaliação pré-anestésica.

A propositura reúne condições para seguir em tramitação.

Do ponto de vista formal, o projeto fundamenta-se no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo impedimento para a iniciativa de projetos que versem sobre a matéria em questão. Com efeito, a reserva de iniciativa, em se tratando de prestação de serviço público, foi abolida da Lei Orgânica, pela Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo traduz nítido interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana. Além disso, também compete ao Município suplementar a legislação federal em matéria de proteção à saúde pública (artigos 24, XII, c/c 30, II, CF).

De se observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Assim, limitando-se o projeto a normas de conteúdo geral e programático ou a matéria já inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham esse entendimento:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação.”

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016 – grifos acrescentados)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Egr. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente. (...) A matéria tratada não está prevista no art. 24, §2º, da Constituição Estadual, onde elencadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Não há como reconhecer inconstitucionalidade sob esse fundamento. (...) O princípio constitucional da 'reserva de administração' segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11). A lei nº 3.707/19 limita-se a determinar que "os órgãos competentes responsáveis" (art. 3º) mantenham a campanha em redação absolutamente genérica, além de deixar sua regulamentação (art. 4º) a encargo do Poder Executivo.”

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2086116-14.2019.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 7 de agosto de 2019 – grifos acrescentados)



Em outro aspecto, a propositura se coaduna com a proteção da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

Nesse diapasão, o projeto concretiza o dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196, “caput”, do Texto Maior, *in verbis*:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

(grifos acrescentados)

Por seu turno, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, assim dispõe:

“Art. 213. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

[...]

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.”

(grifos acrescentados)

Para a sua aprovação o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue, com vistas a adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 517/2022.

Acrésceta o art. 1º-A à Lei nº 12.556, de 8 de janeiro de 1998, que institui o Programa de Saúde Auditiva para crianças no Município de São Paulo.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o art. 1º-A à Lei nº 12.556, de 8 de janeiro de 1998, que institui o Programa de Saúde Auditiva para crianças no Município de São Paulo, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 1º-A Fica instituído o Programa de Saúde Odontológica Especial, de caráter permanente, para pacientes com necessidades especiais, em atendimento domiciliar (AD), ambulatórios e centros cirúrgicos em todas as Coordenadorias de Saúde do Município de São Paulo.

§ 1º O programa de que trata o *caput* deste artigo destina-se aos pacientes com necessidades especiais.

§ 2º A coordenação do Programa de Saúde Odontológica Especial ficará sob a responsabilidade da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - SP Regula, criada pela Lei nº 17.433, de 29 de julho de 2020.

§ 3º O Programa Saúde Odontológica Especial tem como objetivo desenvolver ações de promoção e prevenção da saúde odontológica para pacientes com necessidades especiais em Atendimento Domiciliar (AD), Ambulatórios e Centros cirúrgicos.

§ 4º Os servidores designados para o Programa de Saúde Odontológica Especial deverão exercer jornada de trabalho completa de 40 (quarenta) horas semanais e possuir especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO.

§ 5º Compete ao Programa de Saúde Odontológica Especial:

I - formar uma equipe interdisciplinar que executará o programa;

II - treinar os profissionais envolvidos;

III - implementar anualmente o programa nos atendimentos domiciliares (AD), ambulatórios e centros cirúrgicos;

IV - desenvolver ações educativas em saúde odontológica, dirigidas a educadores, pais e crianças;



V - realizar ações continuadas de promoção da saúde odontológica, visando ao desenvolvimento do hábito protetivo em relação às situações de risco odontológico;

VI - promover ações educativas em saúde odontológica a fim de evitar os maus hábitos alimentares e, conseqüentemente, alterações odontológicas;

VII - realizar triagem odontológica, por meio de método a ser definido pela coordenação do programa;

VIII - realizar avaliação odontológica completa em pacientes com necessidades especiais;

IX - encaminhar os pacientes com necessidades especiais, conforme a necessidade identificada, após avaliação odontológica;

X - garantir que os pacientes com necessidades especiais com alterações identificadas no teste de triagem odontológica não sejam discriminadas no ambiente dos Ambulatórios e Centros Cirúrgicos;

XI - priorizar avaliação pré-anestésica;

§ 6º É facultado ao Poder Executivo celebrar convênios ou parcerias com instituições de saúde para o cumprimento do disposto nessa lei. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em,